



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07134/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Belém

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Advogadas: Noemia Lisboa A. da Fonseca. Camila Maria M. L. Alves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00432/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07134/20 referente à Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07134/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07134/20 trata da análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 4.836.278,49;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.049.629,31;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 10.797.663,18;
- e) não foi constatado registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise.

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos;
2. Indícios de omissão na realização de receitas decorrentes da compensação previdenciária;
3. Realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido;
4. Não envio dos dados, no Sistema de Previdência - previdencia.tce.pb.gov.br/, referentes às aplicações financeiras do Instituto, podendo caracterizar obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. A relação dos fundos de investimento utilizados no exercício 2019, apresentada na fl. 788 deste processo, não atende ao inciso VI do art. 17 da RN TC. 11/2015;
6. O documento arrolado às folhas 789/859 não atende ao disposto no inciso VI, art. 17 da RN TC 11/2015, restando prejudicada a análise sobre o cumprimento do disposto no art. 14, caput e §1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010;
7. Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro, desrespeitando o comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF nº 464/2018;
8. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
9. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos, por parte do Instituto, realizadas sem amparo licitatório, com extrapolação do limite trazido no art. 24 da Lei 8.666/93;
10. Indícios de fracionamento de despesas objetivando a amoldar o valor global das despesas ao limite previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07134/20

11. Não apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, previsto no art. 64 da Portaria MP 464/2018, prejudicando a verificação sobre se há garantias de suficiência de recursos econômicos a serem destinados ao adimplemento dos compromissos estabelecidos no plano de custeio;
12. Habitualidade de acordos de parcelamento e reparcelamento de contribuições patronais, ensejando que a gestora demonstre a adoção das medidas cabíveis junto ao devedor, inclusive no que se refere às parceladas vencidas e não pagas;
13. Divergência entre o valor informado no Portal da Previdência e o valor apurado decorrente de obrigações patronais não pagas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Belém;
14. CRP obtido via judicial.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 75067/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as seguintes falhas: arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos; realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido; a relação dos fundos de investimento utilizados no exercício 2019, apresentada na fl. 788 deste processo, não atende ao inciso VI do art. 17 da RN TC. 11/2015; o documento arrolado às folhas 789/859 não atende ao disposto no inciso VI, art. 17 da RN TC 11/2015, restando prejudicada a análise sobre o cumprimento do disposto no art. 14, caput e §1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010; registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro, desrespeitando o comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF nº 464/2018; não apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, previsto no art. 64 da Portaria MP 464/2018, prejudicando a verificação sobre se há garantias de suficiência de recursos econômicos a serem destinados ao adimplemento dos compromissos estabelecidos no plano de custeio e divergência entre o valor informado no Portal da Previdência e o valor apurado decorrente de obrigações patronais não pagas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, **mantidas as demais falhas sem quaisquer alterações.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00341/21, pelo qual opina no sentido de: REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Belém, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício de 2019; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada gestora, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância de normas legais (Lei 8666/93 e de natureza previdenciária), observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação e RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, os preceitos emanados da Lei Geral de Licitações e Contratos, e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07134/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, gostaria de destacar, primeiramente, que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Quanto as demais falhas, verifica-se que as mesmas, por si só, não capazes de macular as contas apresentadas, pois, tratam-se de questões ligadas à omissão na realização de receitas decorrentes de compensação previdenciária; erro no envio dos dados ao sistema previdenciário federal; problemas com acordos de parcelamento e reparcelamento das contribuições patronais, que no meu entender não seria responsabilidade só da gestora e sim do Poder Executivo Municipal e, por fim, o certificado de regularidade previdenciária que estava sendo emitido por via judicial, porém, ficou demonstrado pela gestora que estaria tentando regularizar essa pendência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB**, sob a responsabilidade da Srª. **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2019**;
2. RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO